

ATOS DA CORREGEDORIA

PROVIMENTOS

PROVIMENTO CRE-PB Nº 4/2024

Dispõe sobre as rotinas relativas ao exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral no estado da Paraíba nas Eleições 2024.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29, incisos V, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Regional Eleitoral velar pela fiel execução das leis eleitorais e das instruções emanadas do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41, §§ 1º e 2º, da [Lei 9.504](#), de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO o teor da [Resolução TSE nº 23.610](#), de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO o teor da [Resolução TRE-PB 17/2021](#), que dispõe sobre o Regulamento Interno das Zonas Eleitorais do Estado da Paraíba e dá outras providências;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral realizada no Estado do Paraíba nas Eleições 2024 seguirá o procedimento estabelecido neste Provimento.

Art. 2º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é exercido pelos juízes eleitorais no âmbito suas circunscrições e se restringe às providências necessárias para fazer cessar a prática ilegal (art. 41, § 1º da Lei 9.504/1997).

Parágrafo único. Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, o poder de polícia na propaganda eleitoral em geral será exercido pelo juízo responsável pela propaganda eleitoral de rua, enquanto que o poder de polícia na internet será exercido pelo juízo responsável pela propaganda eleitoral de mídia, conforme estabelecido nos Anexos da Resolução TRE-PB 17/2021.

Art. 3º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997. (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 6º, caput).

Art. 4º No exercício do poder de polícia, o(a) juiz(a) eleitoral adotará as providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, sem prejuízo do processo e das penas previstas em lei, sendo-lhe vedado:

I - exercer censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019;

II - aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (Súmula nº 18/TSE), nos termos do art. 54, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 5º Ficam excluídos da aplicação do regramento estabelecido neste Provimento:

I - os procedimentos criminais regidos pelo Código Eleitoral, leis conexas e, supletivamente, pelo Código de Processo Penal;

II - a apuração de infração penal, incluída a participação em operações policiais, ainda que a requerimento do Ministério Público Eleitoral e/ou de interessado(a), em face da competência exclusiva das polícias federal, civil e militar, no caso.

Parágrafo único. A notícia-crime referente à infração penal eleitoral deverá ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral ou, quando necessário, à Polícia Federal com requisição para a instauração de inquérito policial, nos termos da Resolução TSE nº 23.640, de 29 de abril de 2021.

Art. 6º Para efeito do disposto neste Provimento, considera-se responsável qualquer pessoa que tenha participado da irregularidade da propaganda, e beneficiário(a), o(a) pré-candidato(a), candidato(a), partido, coligação ou federação que se beneficia com o referido ato.

Art. 7º Os juízes eleitorais responsáveis pelo poder de polícia poderão designar servidores lotados nos cartórios respectivos para atuarem como fiscais de propaganda, que serão responsáveis pela lavratura dos termos de constatação.

Parágrafo único. A designação de fiscais de propaganda poderá recair sobre servidor lotado em Zona Eleitoral distinta, sediada na mesma cidade, mediante expedição de portaria conjunta.

CAPÍTULO II

DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Art. 8º As notícias de irregularidades deverão tramitar por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a classe NIP Notícia de Irregularidade de Propaganda Eleitoral (cod. 12.561) e processadas pelas Zona Eleitorais com atribuição para seu conhecimento e devem conter:

I - o nome e o CPF ou CNPJ do(a) denunciante;

II - elementos que permitam localizar a propaganda irregular, inclusive na internet;

III - elementos que permitam identificar o(a) beneficiário(a) da propaganda irregular;

IV - provas ou indícios da irregularidade (fotos, vídeos, áudios, documentos, etc.).

§ 1º As notícias de irregularidade oriundas do Ministério Público Eleitoral serão protocolizadas diretamente por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico, com os elementos de prova cabíveis e encaminhadas à Zona Eleitoral respectiva.

§ 2º As notícias de irregularidade recebidas pela Ouvidoria Eleitoral serão encaminhadas ao Cartório Eleitoral do Juízo competente, que fará sua autuação no Sistema Processo Judicial Eletrônico.

§ 3º As notícias de irregularidade apresentadas perante o Cartório Eleitoral serão autuadas no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

§ 4º As notícias de irregularidade apresentadas verbalmente deverão ser reduzidas a termo e autuadas no Sistema Processo Judicial Eletrônico.

§ 5º As irregularidades constatadas de ofício pelo(a) fiscal de propaganda deverão ser autuadas diretamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante a inserção do auto de constatação, caso em que a própria zona eleitoral figurará no polo ativo, observado o disposto no art. 10, caput, e § 1º.

§ 6º Não serão admitidas denúncias anônimas, podendo, no entanto, a pedido, ser resguardada a identidade do(a) denunciante.

CAPÍTULO III

DO PROCESSAMENTO DAS NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL SEÇÃO I

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 9. As notícias de irregularidade de que trata esta Seção serão autuadas no Sistema PJe na classe Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP (Cód. 12.561), especificando-se no assunto o meio em que a propaganda foi divulgada, na forma do Anexo deste Provimento.

§ 1º Todos os documentos, áudios, fotos e vídeos que instruem a notícia de irregularidade deverão ser juntados ao processo eletrônico.

§ 2º Na autuação do processo, deverá constar, obrigatoriamente, além do nome completo, o CPF ou CNPJ do(a) noticiante.

§ 3º Caso o(a) noticiante tenha requerido sigilo, o cartório eleitoral adotará as providências necessárias para garantir a preservação de sua identidade, observado o disposto no § 2º.

§ 4º Sempre que o(a) noticiante optar por se fazer representar por advogado(a), caberá a este(a) o peticionamento no PJe.

Art. 10. Considerando a relevância do fato relatado e comprovada a impossibilidade de juntada de prova pelo(a) denunciante, o(a) juiz(a) eleitoral, quando entender indispensável, poderá determinar a realização de diligências para instrução de notícia de irregularidade, devendo, nesse caso, ser lavrado o respectivo auto.

§ 1º Na hipótese do caput, o(a) fiscal de propaganda poderá ser acompanhado(a) pela polícia judiciária e/ou militar mediante requisição do(a) juiz(a) eleitoral.

§ 2º As diligências deverão ser realizadas no intervalo compreendido entre as 8 (oito) e as 19 (dezenove) horas, ressalvadas situações excepcionais, que deverão ser objeto de despacho fundamentado.

Art. 11. Caso o(a) juiz(a) decida pela regularidade da propaganda apontada como irregular, determinará o arquivamento da NIP.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público Eleitoral discorde da decisão de arquivamento de que trata o caput, deverá ajuizar a representação por meio do PJe, acompanhada dos elementos de prova que entender pertinentes (classe Representação - RP - Cód. 11.541).

Art. 12. Constatada a irregularidade a partir dos elementos apresentados na denúncia ou da diligência realizada pelo(a) fiscal de propaganda e não se tratando da hipótese prevista no art. 13, o(a) juiz(a) eleitoral determinará a notificação do(a) responsável e/ou do(a) beneficiário(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar a retirada, a suspensão ou a regularização da propaganda indevida, bem como a restauração do bem quando necessária, e comprovar o cumprimento de tais providências.

§ 1º Até 15 de agosto, a notificação do(a) responsável e do(a) beneficiário(a) da propaganda apontada como irregular será feita preferencialmente por meio eletrônico (mensagem instantânea ou e-mail) que assegure ter o(a) destinatário(a) do ato tomado conhecimento do seu conteúdo, e, na impossibilidade:

I - por oficial(a) de justiça ou por servidor(a) designado(a) como fiscal de propaganda;

II - pelo(a) chefe de cartório, se o(a) notificando(a) comparecer em cartório;

III - pelo correio, com aviso de recebimento;

IV - por edital.

§ 2º A partir de 16 de agosto, serão utilizados os meios de notificação informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) (art. 19, § 9º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

§ 3º A responsabilidade do(a) candidato(a) estará demonstrada se este(a), intimado(a) da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o(a) beneficiário(a) não ter tido conhecimento da propaganda, nos termos do art. 107, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Art. 13. O(A) juiz(a) eleitoral poderá determinar a imediata retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular descrita na denúncia caso a circunstância assim o exija, independentemente da notificação do(a) responsável e/ou do(a) beneficiário(a), lavrando-se o respectivo auto.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o(a) responsável e/ou o(a) beneficiário(a) deverão ser notificados(as) da retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular, bem como para se abster de reiterar a irregularidade e para adotar outras providências cabíveis, a critério do(a) juiz(a) eleitoral.

Art. 14. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem a manifestação da parte notificada, o(a) juiz(a) eleitoral determinará a realização de diligência a fim de verificar o cumprimento da decisão e, em caso de descumprimento da ordem, sendo materialmente possível, a imediata retirada da propaganda irregular, lavrando-se o respectivo auto.

Parágrafo único. Quando necessário, o(a) juiz(a) eleitoral poderá requisitar o auxílio de órgãos públicos especializados ou de força policial.

Art. 15. Concluídas as providências a cargo do(a) juiz(a) eleitoral, este(a) determinará a intimação do(a) representante do Ministério Público Eleitoral para ciência e, após, o imediato arquivamento da NIP.

Parágrafo único. Caso entenda que há elementos para ajuizar representação, o Ministério Público Eleitoral deverá apresentá-la em autos autônomos no Sistema PJe (classe Representação - RP - Cód. 11541).

SEÇÃO II

Da Propaganda Eleitoral na Internet

Art. 16. As notícias de irregularidade de que trata esta Seção serão autuadas no Sistema PJe na classe Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP (Cód. 12561), especificando-se no assunto "propaganda eleitoral na internet" (Cód. 11.679), na forma do Anexo deste Provimento.

Art. 17. Autuada a NIP, o cartório eleitoral acessará a URL, a URI ou a URN do conteúdo específico a fim de verificar a existência da propaganda eleitoral noticiada, lavrando-se o respectivo auto.

Art. 18. Verificada a inexistência da propaganda noticiada, o(a) juiz(a) eleitoral determinará o imediato arquivamento da NIP.

Art. 19. Constatada a existência da propaganda noticiada, o(a) juiz(a) eleitoral somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto na Resolução TSE nº 23.610/2019 (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 7º, caput).

§ 1º Caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 7º, § 1º).

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o(a) juiz(a) eleitoral determinará a intimação do(a) representante do Ministério Público Eleitoral para adoção das providências que entender pertinentes e o posterior arquivamento do procedimento (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 7º, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo se refere ao poder de polícia sobre propaganda eleitoral específica, relacionada às candidaturas e ao contexto da disputa, mantida a competência judicial para a adoção de medidas necessárias para assegurar a eficácia das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, na forma do art. 9º-F da Resolução TSE nº 23.610/2019 (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 7º, § 3º).

Art. 20. Caso o(a) juiz(a) decida pela regularidade da propaganda apontada como irregular, determinará o arquivamento da NIP.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público Eleitoral discorde da decisão de arquivamento de que trata o caput, deverá ajuizar a representação por meio do PJe, acompanhada dos elementos de prova que entender pertinentes (classe Representação - RP - Cód. 11.541).

Art. 21. Constatada a existência da propaganda irregular na forma do caput ou do § 3º do art. 19, o(a) juiz(a) eleitoral determinará a notificação do(a) responsável, do(a) beneficiário(a) e do provedor de internet a fim de que adotem providências no intuito de fazer cessar a divulgação, observadas as disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 12 deste Provimento.

§ 1º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo irregular divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38, § 4º).

§ 2º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38, § 5º).

§ 3º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-D, § 5º, e art. 38, § 6º).

Art. 22. Esgotado o prazo estabelecido na notificação, o cartório eleitoral verificará se a propaganda irregular foi devidamente removida, lavrando-se o respectivo auto.

Art. 23. Concluídas as providências a cargo do(a) juiz(a) eleitoral, este(a) determinará a intimação do(a) representante do Ministério Público Eleitoral para ciência e, após, o imediato arquivamento da NIP.

Parágrafo único. Caso entenda que há elementos para ajuizar representação, o Ministério Público Eleitoral deverá apresentá-la em autos autônomos no Sistema PJe (classe Representação - RP - Cód. 11541).

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os atos meramente ordinatórios, desprovidos de caráter decisório, de que trata este Provimento poderão ser realizados pelos(as) servidores(as) independentemente de despacho.

Art. 25. As comunicações processuais serão efetuadas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 19 (dezenove) horas, salvo quando o(a) juiz(a) eleitoral determinar que sejam feitas em horário diverso, mediante despacho fundamentado.

Art. 26. Os prazos processuais são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, entre a data-limite para o registro de candidatura e a data das eleições, inclusive o segundo turno, se houver.

Art. 27. Não cabe recurso de decisão exarada no exercício do poder de polícia.

Parágrafo único. O mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos ou omissivos praticados pelo(a) juiz(a) eleitoral no exercício do poder de polícia, conforme estabelecido no art. 54, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Art. 28. Quando, no exercício da fiscalização da propaganda eleitoral, forem constatadas hipóteses que configurem, em tese, captação ilícita de sufrágio, arrecadação ou gastos ilícitos de recursos em campanha ou condutas vedadas aos(às) agentes públicos(as), o(a) juiz(a) eleitoral tomará as medidas urgentes ao seu alcance para fazer cessar os atos viciosos (Código Eleitoral, art. 35, inciso XVII), devendo, ao final, encaminhar ao Ministério Público Eleitoral as provas, documentos e demais elementos coletados, a fim de que este, se entender cabível, ajuíze a ação judicial pertinente, com vistas à aplicação de penalidade ao(à) infrator(a) ou ao(à) beneficiário(a).

Art. 29. Os(As) juízes(as) eleitorais, sob orientação da Corregedoria, desenvolverão ações voltadas a orientar partidos políticos, federações e candidatos(as) sobre o descarte ambientalmente adequado das sobras de material de propaganda eleitoral.

Art. 30. Revogam-se os Provimentos CRE 3/2016, 5/2018, 3/2020 e 1/2022.

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 32. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 30 de abril de 2024.

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

CORREGEDOR(A) REGIONAL ELEITORAL

ANEXO - Classe - Assuntos - Partes - Modelo de Objeto do Processo

Classe	Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP - Cód. 12.561)
Assuntos	<p>Selecionar, no mínimo, os assuntos que descrevam:</p> <p>a) o meio em que a propaganda foi divulgada (ex. adesivo, aplicativo de mensagem instantânea);</p> <p>b) o cargo em disputa, referente à propaganda em análise (ex. vereador);</p> <p>c) se os fatos ocorreram no 1º ou 2º turno e;</p> <p>d) se os fatos correspondem à eleição majoritária ou proporcional</p> <p>Obs. Caso se trate de propaganda na internet, selecionar o assunto "propaganda na internet" (código 11.679).</p>
Partes	<p>Noticiante: pessoa que apresentou a notícia de irregularidade.</p> <p>Noticiado(a): candidato/a beneficiado/a, federação, partido e/ou coligação do/a candidato/a beneficiado/a e a pessoa responsável pela divulgação da propaganda, quando for diversa do/a candidato/a</p> <p>Obs 1: Caso a notícia seja autuada de ofício, a própria zona eleitoral figurará no polo ativo como ente autoridade.</p> <p>Obs 2: Incluir CPF ou CNPJ das partes</p>
Objeto do Processo	Modelo: "Notícia de irregularidade em propaganda eleitoral. Poder de Polícia. Eleições Municipais de 2024; [cargo em disputa]; [indicar o meio pelo qual a propaganda foi realizada].

ATOS DA DIRETORIA-GERAL**ATOS ADMINISTRATIVOS****DIÁRIAS CONCEDIDAS E PAGAS: PERÍODO DE 30/04 A 02/05/2024**DIÁRIAS CONCEDIDAS

Número da diária: 0319/2024

Nome do servidor: JOSÉ FÁBIO DE LIMA SOARES

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO / FC-06 CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL

Destino(s): MAMANGUAPE

Finalidade: Para fins de deslocamento dos servidores, JOSÉ FÁBIO DE LIMA SOARES (10ª Zona), e PEDRO HENRIQUE NUNES FREIRES (47ª Zona), ao município de Mamanguape no dia 22/04/2024, com retorno no mesmo dia, para consulta aos respectivos arquivos, sediados naquela 7ª ZE (Mamanguape), conforme demanda contida no SEI 0003359-51.2024.6.15.8000. Por fim, ressalte-se a necessidade de registro de ponto eletrônico em razão de que o servidor retornará ao Cartório Eleitoral ante à excessiva demanda neste período de fechamento do cadastro.

Período: 22/04/2024 a 22/04/2024

Concedida em: 02/05/2024

Quantidade de diárias concedidas: 0,5

Número da diária: 0322/2024

Nome do servidor: EDUARDO CAVALCANTE MACHADO

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO / FC-1 ASSISTENTE I

Destino(s): ALHANDRA

Finalidade: Fiscalizar início de execução de serviços de reparos construtivos no novo prédio alugado do Cartório Eleitoral

Período: 26/04/2024 a 26/04/2024